



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 056/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que autoriza a contratação de 26 (vinte e seis) guardas-vidas, por tempo determinado, para suprir necessidade de excepcional interesse público do município de Fundão/ES.

A proposição foi protocolada no dia 30/08/2021, lida na 23ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamentos.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária em 13/08/2021 às 15h00min avocou a relatoria do projeto.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei nº 056/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que autoriza a contratação de 26 (vinte e seis) guarda-vidas, por tempo determinado, para suprir necessidade de excepcional interesse público do município de Fundão/ES.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa fazer a contratação de 26 (vinte e seis) guarda-vidas, por tempo determinado, qual seja, 1º de dezembro de 2021 a 07 de março de 2022. Vejamos a justificativa da mensagem 32:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de 26 (vinte e seis) guarda-vidas, por tempo determinado, qual seja, 1º de dezembro de 2021 a 07 de março de 2022, com vistas ao atendimento às necessidades emergenciais de excepcional interesse público do Município de Fundão/ES.

Justifica-se a matéria em razão da imprescindibilidade de continuidade à segurança de banhistas e turistas que, eventualmente, venham frequentar o Balneário de Praia Grande, no período de férias e carnaval.

Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria

Sem mais a tratar no momento, reitera-se votos de elevada estima e consideração aos membros da nobre Casa das Leis.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XII— encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII— fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XVI— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o poder executivo pretende contratar 26 (vinte e seis) guarda-vidas, por um tempo determinado, diante da necessidade do município no Verão. Por tais motivos, o Poder Executivo visa a contratação no período de 1º de dezembro de 2021 a 07 de março de 2022.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 056/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:

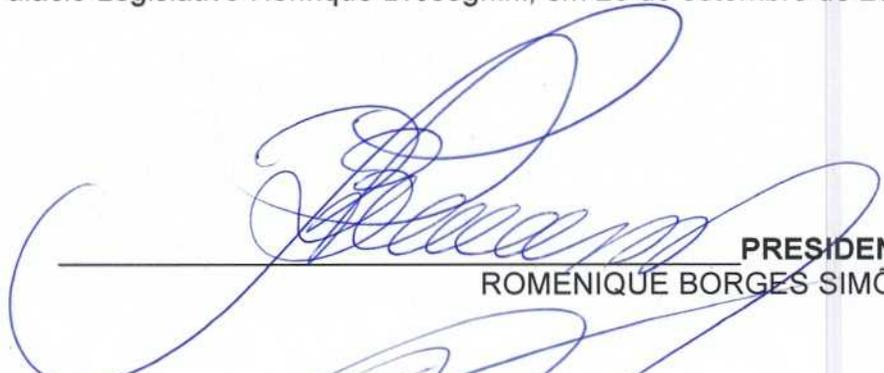




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 45/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 056/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que autoriza a contratação de 26 (vinte e seis) guarda-vidas, por tempo determinado, para suprir necessidade de excepcional interesse público do município de Fundão/ES.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 20 de setembro de 2021.



PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

